



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email:
sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4072669-66.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: H&H FIDELIDADE E TURISMO LTDA

AUTOR: H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS S.A

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ordinária ajuizado por H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.046.105/0001-06, com sede na Av. Rebouças, nº 1.585, Cerqueira César, São Paulo/SP, e H&H FIDELIDADE E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.288.886/0001-93, com sede na Rua Augusta, nº 3.000, Cerqueira César, São Paulo/SP, ambas representadas pelos advogados Juliano Souto Moreira Madalena (OAB/RS 97.902), Gustavo Sudbrack (OAB/RS 97.299), Cristiano de Moraes Franco (OAB/RS 95.121) e Paula Capra Valentini (OAB/RS 68.638).

Narram as requerentes, em síntese, que integram o mesmo grupo econômico (Grupo H&H), atuando nos setores de entretenimento, turismo e eventos voltados ao público LGBTQIA+, com gestão unificada sob a administração de Fernando Thomaz Scarpi. Descrevem trajetória de desequilíbrio financeiro iniciada a partir do impacto da pandemia de COVID-19 sobre o setor de eventos e turismo, agravada por variação cambial adversa nos contratos de fretamento marítimo, elevação do custo do crédito, alongamento do ciclo de recebimento e ausência de mecanismos de fomento setorial, culminando no descasamento entre o principal fornecedor hoteleiro (rede Vila Galé) e a continuidade das operações do H&H Festival 2026. No mérito, pedem o deferimento do processamento da recuperação judicial, a consolidação processual das requerentes com fundamento no art. 69-G da LFR, tutela de urgência para antecipação dos efeitos do stay period pelo prazo de 180 dias (art. 6º, §12, LFR c/c art. 300 do CPC), tutela cautelar em face da Vila Galé, o diferimento ou parcelamento das custas iniciais, e outras medidas acessórias descritas no item IX da petição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Competência

A petição identifica como sede de ambas as requerentes a Comarca de São Paulo, Capital (H&H Entretenimento: Av. Rebouças, 1.585 – Ev. 1, doc. 4, fl. 1; H&H Fidelidade: Rua Augusta, 3.000 – Ev. 1, doc. 11, fl. 1), local em que se concentram, segundo as requerentes, a gestão e o principal volume de negócios do grupo. Sem elementos para afastar o quanto indicado na inicial, reconheço, por ora, o principal estabelecimento do Grupo H&H nesta Capital, nos termos do art. 3º da LFR.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

2. Litispendência e coisa julgada

Juntadas certidões de distribuições cíveis de pedidos de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial (1.7 e 1.14, ambas emitidas em 08/04/2026), indicando nada constar em nome das requerentes como rés/requeridas. Sem feito anterior identificado.

3. Representação processual

As procurações de H&H Entretenimento (1.2) e de H&H Fidelidade (1.9), outorgadas em 27/04/2026 por Fernando Thomaz Scarpi, encontram-se subscritas por quem os atos constitutivos atribuem poderes de representação. Para a H&H Entretenimento, o Estatuto Social (1.3) e a certidão JUCESP (E1.6) confirmam a qualificação de Fernando Thomaz Scarpi como Diretor Presidente com mandato até 22/03/2027. Para a H&H Fidelidade, a certidão JUCESP (1.13) e o QSA do CNPJ (1.12) o identificam como Sócio-Administrador. As procurações contêm poderes específicos para o processamento da recuperação judicial, inclusive para transigir, firmar acordos e apresentar o plano. Ambas atendem, neste aspecto, ao requisito do art. 48 c/c art. 51 da LFR.

4. Valor da causa e custas processuais

Atribuído à causa o valor de R\$ 17.902.965,20, correspondente ao montante estimado do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 51, §5º, da LFR. As requerentes não recolheram as custas iniciais e postulam, alternativa ou subsidiariamente, o parcelamento em 6 parcelas mensais ou o diferimento para o final do processo, com fundamento no art. 98, §6º, do CPC.

Defiro o parcelamento em seis parcelas. Não há hipótese legal de dispensa do diferimento do recolhimento, pois, em se tratando de verba tributária, deve ser interpretado estritamente (art. 5º da Lei nº 11.608/2003)

5. Consolidação processual [SUPRIMIR SE NÃO APLICÁVEL]

As requerentes integram grupo econômico de fato/de direito, com controle comum e identidade de atividade, conforme os atos constitutivos e as fichas da JUCESP de cada entidade. Ante o controle comum e a unidade de interesses, **defiro o litisconsórcio ativo** e autorizo a tramitação consolidada nestes autos, nos termos dos arts. 69-J e seguintes da LFR.

6. Preenchimento dos requisitos legais — arts. 48 e 51 da LFR

Passo a verificar o preenchimento dos requisitos legais.

A) Requisitos subjetivos — art. 48 da LFR (verificação EXTERNA)

Nº	Item / Requisito	Evento	Observações
----	------------------	--------	-------------



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

RS-1	Não ser falido ou, se falido, ter obrigações extintas por sentença (art. 48, I, LFR)	[1.7, 1.14]	ok
RS-2	Não ter obtido RJ ordinária nos últimos 5 anos (art. 48, II, LFR)	["]	ok
RS-3	Não ter obtido RJ especial (ME/EPP) nos últimos 5 anos (art. 48, III, LFR)	["]	ok
RS-4	Sem condenação por crime falimentar; sócios/adm. idem (art. 48, IV, LFR)	[1.17, 1.55, 1.56]	ok
RS-5	Procuração com poderes expressos para novação	[1.2, 1.9]	ok

B) Requisitos objetivos — art. 51 da LFR

Nº	Item / Requisito	Status	Observações
RO-1	Exposição das causas concretas do pedido e justificativa (art. 51, I)	[inicial]	ok
RO-2	Balancos patrimoniais dos últimos 3 exercícios + levantado para o pedido (art. 51, II, "a")	[1.18, 1.20, 1.22, 1.25 1.27, 1.29, 1.31, 1.34]	ok
RO-3	Demonstração de resultados acumulados (art. 51, II, "b")	[1.19, 1.21, 1.23, 1.24, 1.28, 1.30, 1.32, 1.33]	ok
RO-4	Demonstração do resultado desde o último exercício social (art. 51, II, "c")	[1.26, 1.35]	ok
RO-5	Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (art. 51, II, "d")	[1.99, 1.105 e 1.106]	
RO-6	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, II, "e")	[inicial]	ok
RO-7	Relação nominal de credores com endereço físico/eletrônico, natureza, valor, origem e vencimentos (art. 51, III)	[1.64]	
RO-8	Relação integral de empregados com funções, salários, indenizações e valores pendentes (art. 51, IV)	[1.50]	parcialmente - não discrimina indenizações, parcelas pendentes de pagamento nem mês de competência.
RO-9	Certidão do RP de Empresas + ato constitutivo atualizado + atas de nomeação dos administradores (art. 51, V)	[1.3, 1.6, 1.107 1.10, 1.13]	
RO-10	Relação de bens particulares dos sócios e administradores (art. 51, VI)	[1.95]	
RO-11	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (art. 51, VII)	[1.67 até 1.94]	
RO-12	Certidões dos cartórios de protesto na sede e filiais (art. 51, VIII)	[1.65 1.66]	
RO-13	Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais com estimativa de valor (art. 51, IX)	[1.57, 1.58 1.59, 1.60]	



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

		1.63]	
RO-14	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X)	[1.36 e 1.37 1.38 e 1.39]	
RO-15	Relação de bens do ativo não circulante, incl. garantias reais (art. 51, XI c/c art. 49, §3º)	[ausente]	
RO-16	Custas processuais de distribuição	[deferido parcelamento]	

É necessária a emenda para que os requerentes complementem a documentação dos itens 8 e 15, medida, que contudo, não impede o processamento desde já. Fica intimada para complementação, no entanto.

Passo ao exame das tutelas de urgência requeridas.

Tutela cautelar em face da Vila Galé

As requerentes postulam tutela cautelar, com fundamento nos arts. 300 e 301 do CPC combinados com os arts. 6º, §12, 47 e 49 da LREF, para impedir que a VILA GALÉ HOTÉIS, RESORTS E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. remova ou cancele o bloqueio das datas e unidades habitacionais reservadas para o H&H Festival 2026 – Resort Edition (19 a 22 de novembro de 2026, no Resort Vila Galé Cumbuco e Hotel Vila Galé Collection Sunset Cumbuco, incluídas as diárias de entrada e saída nos dias 18-19 e 22-23 de novembro).

O fumus boni iuris está presente. O crédito da Vila Galé, formalizado em instrumento de confissão de dívida no valor de R\$ 2.157.039,88 e expressamente identificado no balanço patrimonial de H&H Entretenimento (1.22), tem natureza, à primeira vista, concursal, por ter se constituído antes do ajuizamento da recuperação judicial.

O credor concursal está sujeito aos efeitos do art. 49 da LREF e não pode valer-se de mecanismos de autotutela contratual para obter satisfação preferencial do seu crédito, seja pelo desbloqueio unilateral das unidades, seja pela exigência de liquidação imediata como condição para manutenção do contrato em curso.

O periculum in mora é evidente e de risco irreversível. O H&H Festival 2026 – Resort Edition tem 1.400 passageiros confirmados e R\$ 5,768 milhões em receita já comercializada, dos quais R\$ 5,311 milhões integralmente pagos pelos consumidores. O desbloqueio unilateral das unidades inviabilizaria o evento, geraria obrigações de reembolso integral às requerentes, potencializaria milhares de demandas individuais de consumidores e eliminaria a principal fonte de receita operacional que sustenta a viabilidade do plano de soerguimento. O dano, uma vez consumado, seria de reparação inviável no horizonte temporal do processo recuperacional.

Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, defiro a tutela cautelar requerida para determinar à VILA GALÉ HOTÉIS, RESORTS E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. (e demais sociedades do grupo Vila Galé com as quais as requerentes mantenham vínculos contratuais relativos ao H&H Festival 2026 – Resort Edition) que se abstenha de: (a)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

remover, cancelar, suspender, alterar ou de qualquer forma dispor do bloqueio das datas e unidades habitacionais atualmente reservadas para a realização do H&H Festival 2026 – Resort Edition, incluídas as diárias de entrada e saída nos dias 18-19 e 22-23 de novembro de 2026; (b) recomercializar a terceiros, no todo ou em parte, as unidades objeto do referido bloqueio; e (c) exigir das requerentes, como condição à manutenção do bloqueio, a liquidação imediata de créditos constituídos anteriormente ao ajuizamento desta recuperação judicial, os quais se sujeitam ao regime do art. 49 da LREF e serão satisfeitos exclusivamente nos termos do plano a ser apresentado e homologado.

Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento de qualquer das vedações acima, nos termos do art. 537 do CPC, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

A tutela cautelar se restringe exclusivamente a débitos anteriores ao ajuizamento desta recuperação judicial e não abrange novos inadimplementos.

Segredo de Justiça

As requerentes postulam sigilo da relação de credores e da lista de passageiros pessoas naturais, com manutenção da anonimização já adotada nos documentos juntados aos autos públicos.

A medida encontra amparo no art. 5º, LX, da Constituição Federal e no art. 189, I e III, do CPC, e se justifica pela natureza sensível dos dados envolvidos: a simples vinculação do nome de uma pessoa natural à lista de credores ou de passageiros das requerentes revela, por inferência inequívoca, dado relativo à orientação sexual ou à identidade de gênero do titular, qualificado como dado pessoal sensível nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018, cujo tratamento está sujeito ao regime de proteção reforçada do art. 11 da LGPD.

Segundo o princípio 6 dos Princípios de Yogyakarta, "Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação. O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais."

Defiro o pedido. Fica por ora sobrestada a necessidade de juntada da versão integral e não anonimizada. Se necessário para o presente procedimento recuperacional, a exibição para as partes interessadas dependerá de prévia autorização judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **H&H FIDELIDADE E TURISMO LTDA, CNPJ: 38288886000193** e **H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS S.A, CNPJ: 11046105000106** nos termos dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

arts. 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes determinações:

a) Nomeação, como Administrador(a) Judicial, LINDOSO & ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL, na pessoa de seu representante José Luiz Lindoso da Silva, CORECON 4819, com endereço profissional à Avenida Paulista, 1636, Sl. 1504, Cerqueira César, São Paulo-SP, que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.

b) O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

c) Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

d) Suspendo pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento de eventual tutela cautelar ou desta decisão, o que for mais antigo, as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário de responsabilidade ilimitada, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF, ressalvada a possibilidade de execução do coobrigado (Súmula nº 581 do STJ) e dos créditos não sujeitos à recuperação judicial. Caberá à parte recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Quanto à suspensão dos procedimentos administrativos conduzidos pelos órgãos de defesa do consumidor (PROCON, Ministério Público, Defensoria Pública e SENACON), indefiro o pedido neste ponto. O stay period do art. 6º da LFR alcança ações e execuções judiciais e extrajudiciais, mas não abrange, em regra, o exercício do poder de polícia administrativo pelos órgãos de proteção do consumidor, cuja competência decorre de mandato legal autônomo e não se confunde com a satisfação de créditos concursais. A suspensão postulada, nessa extensão, não encontra amparo na literalidade do art. 6º, §12, da LFR, nem seria compatível com os interesses dos próprios consumidores credores que a recuperação judicial deve preservar.

e) Proíbo pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

f) Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

g) **Expeça-se edital**, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br, em formato word.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

h) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

i) Dispensar a recuperação de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

j) Intime-se o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **HENRIQUE INOUE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610008864946v6** e do código CRC **c4a5300e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HENRIQUE INOUE

Data e Hora: 30/04/2026, às 18:46:27

4072669-66.2026.8.26.0100

610008864946.V6